

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO
CONVITE Nº 001/2020 - REEDIÇÃO

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 15h30min, a Comissão Permanente de Licitações reuniu-se para julgamento dos documentos de habilitação das empresas **F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., CIDADE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** e **GRAFITE CONSTRUÇÕES LTDA.** Referente à qualificação técnica exigida no item 5 do Anexo II, a análise realizada pelos Engenheiros Civis, Sr. Alexandre Grochau Menezes e Sr. Geovano Klafke Mendes, concluiu que a empresa GRAFITE não comprovou sua capacidade técnico profissional e técnico operacional para o serviço de execução/instalação de reservatório 20m³, em desacordo com os subitens 'b' e 'c.2' do item 32 do Anexo I do Edital. Também não apresentou a Declaração de Responsabilidade Técnica, modelo C do Anexo IV, exigida no subitem b.2, e o Atestado de Visita Técnica ou a Declaração de Ciência das Condições de Trabalho, conforme o exigido na letra 'd' do Anexo I. Verificou-se também que a mesma não indiciou nem apresentou os documentos de habilitação referentes à subcontratação, exigida nos subitens 3.8 do Edital e 29 do Anexo I, visto não ter se enquadrado como ME ou EPP, conforme o disposto na letra 'b' do item 3 do Anexo II. Em relação aos documentos técnicos da empresa F&F ENGENHARIA, a análise verificou que a licitante apresentou declaração de subcontratação de empresa de pequeno porte indicando serviços presentes na qualificação técnica operacional da empresa, situação contrária ao Acórdão n. 3.144/2011 do TCU. A mesma indicou a subcontratação da empresa Dunamis Equipamentos e Construções Eireli para execução dos serviços de concreto armado e instalação elétrica, no percentual de 5% a 40% do objeto contratado, contudo os serviços de concreto armado são considerados como parcela principal pela Coordenação de Projetos e Obras, sendo inclusive exigidos atestados de capacidade técnica da licitante para o serviço dentre os documentos de habilitação arrolados no ANEXO I – Projeto Básico – do Edital. Para auxiliar na decisão, a CPL solicitou análise da Assessoria Jurídica da Comusa, que emitiu o parecer anexado às folhas 1023 a 1028, do processo administrativo n. 3-13/11/2019. Segundo a ASSEJUR, as próprias especificações da subcontratação, item 29 do Anexo I, vedam a subcontratação da parcela principal, que deve ser entendida como a parcela de maior relevância

utilizada como parâmetro para análise da qualificação técnica da licitação, e o entendimento dominante na doutrina e jurisprudência se traduz na impossibilidade de subcontratação dessa parcela principal, segundo o referido Acórdão. Não sendo recomendável aceitar a subcontratação da parcela principal da licitação (execução de concreto armado), a ASSEJUR verificou ainda que os serviços elétricos também indicados na declaração de subcontratação não chegam ao percentual mínimo exigido de 5% do valor total da contratação, uma vez que o valor global está estimado em R\$211.722,90, e os serviços elétricos possuem o valor máximo de R\$6.718,34, correspondendo à aproximadamente 3,17% do total. Assim, por ter indicado a subcontratação da parcela principal do objeto do certame, deixando de comprovar a qualificação técnica da subcontratada para outros serviços que atingissem o percentual mínimo exigido, e com base nos pareceres da área técnica e da Assessoria Jurídica da Comusa, a CPL decidiu por inabilitar a empresa F&F Engenharia. A empresa CIDADE atendeu integralmente ao item 32 do Anexo I e item 5 do Anexo II. Quanto à qualificação econômico-financeira, conforme análise realizada pela Técnica em Contabilidade, Sra. Dilce Janete Soares e pelo Contador da Comusa, Sr. Luiz Ernani Sachser, todas as empresas atenderam ao item 33 do Anexo I e item 6 do Anexo II. Os demais documentos apresentados foram analisados e conferidos pela CPL. Por todo o exposto, a CPL declara a empresa Cidade Projetos e Construções Eireli HABILITADA, e as empresas F&F Engenharia e Construção Ltda. e Grafite Construções Ltda. INABILITADAS ao prosseguimento no certame. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata.

João Ricardo Leturiondo Pureza

Meiriane Taise Fuchs

Sandra Luciana da Rosa